

Com muita satisfação, damos início à comunicação com nossos amigos e clientes, através da "TaxNews", que se propõe ao destaque de informações concisas e objetivas, visando chamar-lhes à atenção sobre temas tributários polêmicos.

CONTESTAÇÃO DOS JUROS DAS SUB-CAPITALIZAÇÕES

Dentre as novas regras fiscais introduzidas pela MP 472/09, posteriormente convertida na Lei nº 12.249/10, destacam-se aquelas que criaram a indedutibilidade, perante o IR/CSLL dos juros nas sub-capitalizações (artigo nº 25).

A se admitir a eficácia dessas leis, essas restrições já valerão a partir de 31/12/2009 e, principalmente 31/12/2010 (art. 139, *d*, da lei acima citada).

Discordamos dessa interpretação, por duas razões:

➤ Entendemos que os contratos de mútuos pactuados antes da MP 472 constituem ato jurídico perfeito, que outorgam direito adquirido às partes de não se submeterem a alterações fiscais mais gravosas sobre as prestações continuadas, delas oriundas.

Há julgados de ex-TRF e do STF consagrando essa tese (AMS 67.838, RE 71.872 e RE 96.037), que se baseia na segurança que a lei deve conferir aos contratos, para que esses não fiquem à mercê da imprevisibilidade dos custos fiscais futuros, que podem torná-los inexecutáveis ou sem o equilíbrio desejado.

➤ A outra tese tem efeito mais limitado no tempo, pois somente salva da nova carga fiscal os anos de 2010 e 2011, com base nos artigos 62, § 2º e 150, III, *b*, ambos da CF, que somente permite a eficácia de uma MP no ano seguinte se ela tiver se convertido em Lei no mesmo ano em que foi instituída, fato esse que não ocorreu nesse caso.

Em conclusão, recomendamos que as empresas sujeitas a essa "novidade" fiscal, nociva a seus interesses, a ela se oponham em Juízo.

Plínio J. Marafon